



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005010-20.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Dracena, em que é embargante MARCELO MAGALHÃES, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35121 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2005010-20.2025.8.26.0000/50001

COMARCA : DRACENA

EMBARGANTE : MARCELO MAGALHÃES

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

M.Ma. Juíza de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de Pré-Executividade. Multa fixada por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Pretensa redução. Descabimento.

Manejo equivocado da exceção, que não serve como substitutivo dos embargos do devedor. Incidente que já tinha sido utilizado em ocasião anterior, no Agravo de Instrumento Nº 2048271-11.2020.8.26.0000 – voto nº 26189 desta relatoria, a configurar a preclusão consumativa. Necessidade, ademais, de dilação probatória, não permitida na via.

2. Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015. Caráter infringente revelado.

Matéria que foi devidamente enfrentada e esclarecida.

3. Prequestionamento realizado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **MARCELO MAGALHÃES** contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, verberando o v. acórdão de **fls. 36/43**, que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno interpostos pelo

ora recorrente. **Inconformado, alega o embargante, a fls. 01/05 do incidente 50001**, em apertada síntese, que o v. aresto incorreu em erro material, na medida em que desnecessária a produção de prova para a constatação da excessividade e desproporcionalidade da multa estabelecida no TAC, bem como pela não preclusão da matéria, na forma do artigo 537, § 1º, do CPC. Invoca, outrossim, a necessidade de prequestionamento expresso da norma, de modo a permitir o manejo de recurso junto às instâncias superiores. Recurso tempestivo. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão qualquer mácula, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015, sendo a pretensão do embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. O acórdão enfrentou todas as questões postas nos autos, dentre as quais, o manejo equivocado da exceção, que não serve como substitutivo dos embargos do devedor; e que já tinha sido utilizado em ocasião anterior, a configurar a preclusão consumativa; e a necessidade de dilação probatória, deixando expressamente assentado que:

“2. Aduz o agravante que a multa imposta e estabelecida ao executado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o órgão do Ministério Público, de mil reais por dia, se tornou excessivamente onerosa e desproporcional, cabendo, portanto, sua redução pelo Poder Judiciário, conforme permissivo legal estatuído na redação do artigo 537, parágrafo 1º e incisos do Código de Processo Civil. Isso porque a multa se refere à demora na obtenção de AVCB para a locação da chácara Digymaq para festas e eventos, entretanto, é certo que após a assinatura do TAC, a chácara jamais veio a ser locada, e sequer mais pertence à família do executado, eis que foi arrematada em leilão em 2022. Assim, pese o manejo da exceção de pré-executividade, a nomenclatura da peça escolhida nada importa, sendo inafastável que o valor da multa pode ser corrigido até mesmo de ofício pelo magistrado, sempre que a obrigação se tornar onerosa ou manifestamente excessiva. Contudo, de tudo quanto alegado, observando os estritos limites do presente recurso, tem-se que o caso dos autos é de manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente.

3. Tenha-se em mente que a exceção de pré-executividade não é meio substitutivo dos embargos do devedor. Sua interposição é permitida apenas em casos excepcionais. Admite-se em hipóteses de vícios que podem ser apreciados de ofício, independentemente de embargos, ou de estar seguro o juízo, o que não é o caso dos autos. Esse instrumento tem sido

admitido em nosso direito, por construção doutrinário-jurisprudencial, apenas para aquelas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica nas hipóteses de título visivelmente nulo, parte manifestamente ilegítima ou relação processual contaminada de nulidade plena e ostensiva, bem como para reconhecimento da prescrição e decadência, matérias estas que obstam a própria execução pela inequívoca insubsistência, integral ou circunstancial, do crédito tributário. Note o teor da **Súmula nº 393**, editada pela referida Corte: "A exceção de pré-executividade é admissível em execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

4. E ainda que considerados os judiciosos argumentos invocados pelo agravante, é certo que, como já pontuado quando do recebimento do agravo de instrumento, a matéria invocada pelo executado, redução do valor da multa estabelecida no TAC, não é de ordem pública e demandaria dilação probatória (realmente após a assinatura do TAC a chácara Digymaq não foi mais utilizada para festas e eventos? O imóvel realmente não pertence mais à família do agravante desde 2022? A multa realmente se tornou excessiva, diante da situação financeira atual do recorrente? A penhora de quotas sociais realmente está em vias de se concretizar, e a medida realmente prejudicaria as atividades comerciais? A atividade desenvolvida pelo agravante se limita à locação de impressoras e venda de tonners de tintas, atividades supostamente prejudicadas pela superação da tecnologia?), sendo, portanto, **inadmissível** sua arguição em sede de exceção de pré-executividade, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada excipiente (Ruelle Spices Ltda) – Tema trazido na

exceção de pré-executividade da agravante, de excesso de execução, é tema impróprio para discussão em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória, própria para embargos à execução – Exceção de pré-executividade não substitui a oposição de embargos à execução – Precedentes – Recurso negado” (Agravado de instrumento 2285048-40.2022.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2023);

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/DILAÇÃO PROBATÓRIA Pretensão da agravante de que seja acolhida a exceção de pré-executividade oposta, para determinar que a agravada realize novo cálculo do débito, de acordo com a SELIC – Necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos alegados – Questão que deve ser suscitada com a profundidade necessária apenas em embargos, meio processual que permite amplo conhecimento de toda a matéria de defesa – Exegese da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2062862-07.2022.8.26.0000; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; j. 21/06/2022)

5. Não se esqueça, ademais, não obstante a evidência de se tratar de manejo equivocado da exceção, que o agravante já havia se valido da utilização da exceção de pré-executividade em ocasião anterior, conforme se verifica a **fls. 106/107** dos autos de origem, insurgência não acolhida pelo Juízo de origem (fls. 120/123), 'decisum' este confirmado por este E. Tribunal no bojo do **Agravado de Instrumento Nº 2048271-11.2020.8.26.0000 – voto nº 26189 desta relatoria**. Configurada, portanto, a preclusão consumativa inerente ao manejo do presente incidente, a demonstrar, mais uma vez, o acerto da r. decisão atacada.

6. **Em suma**, sob qualquer ótica que se analise

a questão posta nos autos, emerge o acerto da r. decisão ora dardejada, razão de sua confirmação na oportunidade, negando-se provimento ao agravo de instrumento. E em razão do julgamento do mérito do recurso principal, prejudicada a discussão travada nos autos do agravo interno, recurso acessório.”

5. **Destarte**, não se verifica no v. aresto qualquer das máculas elencadas no artigo 1.022 do CPC, ao revés, patente que não vinga a argumentação veiculada em razões de recurso.

6. Finalmente, nunca é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida de maneira fundamentada no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no artigo 1.025 do CPC/2015, 'in verbis':

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

7. **Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR